



**Instituto Latino-Americano de  
Economia, Sociedade e Política  
(ILAESP)**

**FILOSOFIA**

**O JUSPOSITIVISMO, UM OLHAR CONTEMPORÂNEO EM HOBBS**

**PAULO BISKUP DE AQUINO**

Foz do Iguaçu  
2021



**Universidade Federal da Integração  
Latino-Americana Instituto Latino-  
Americano de Economia, Sociedade e  
Política (ILAESP)**

**Filosofia**

## **O JUSPOSITIVISMO, UM OLHAR CONTEMPORÂNEO EM HOBBS**

**PAULO BISKUP DE AQUINO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Latino-Americano de Economia, Sociedade e Política da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como requisito parcial à obtenção do título de Licenciatura Plena em Filosofia.

Orientadora: Doutora Patrícia Nakayama

Foz do Iguaçu  
2021

**PAULO BISKUP DE AQUINO**

**O JUSPOSITIVISMO, UM OLHAR CONTEMPORÂNEO EM HOBBS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Latino-Americano de Economia, Sociedade e Política da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como requisito parcial à obtenção do título de Licenciatura Plena em Filosofia.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora: Professora Doutora. Patrícia Nakayama  
UNILA

---

Professor Doutor Johnny Octavio Obando Moran  
UNILA

---

Professora Doutora Rita Helena Sousa Ferreira Gomes  
UFCE

Foz do Iguaçu, 11 de junho de 2021.

## TERMO DE SUBMISSÃO DE TRABALHOS ACADÊMICOS

Nome completo do autor: Paulo Biskup de Aquino

Curso: Licenciatura em Filosofia

Tipo de Documento

(.....) graduação	(.....) monografia
(.....) artigo	(.....) doutorado
(.....) especialização	(.....) dissertação
(X) trabalho de conclusão de curso	(.....) tese
(.....) mestrado	(.....) CD/DVD – obras audiovisuais
	(.....) _____

Título do trabalho acadêmico: O JUSPOSITIVISMO, UM OLHAR CONTEMPORÂNEO EM HOBBS.

Nome da orientadora: Professora Doutora. Patrícia Nakayama

Data da Defesa: 11/06/2021

### Licença não-exclusiva de Distribuição

O referido autor: Paulo Biskup de Aquino

a) Declara que o documento entregue é seu trabalho original, e que o detém o direito de conceder os direitos contidos nesta licença. Declara também que a entrega do documento não infringe, tanto quanto lhe é possível saber, os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade.

b) Se o documento entregue contém material do qual não detém os direitos de autor, declara que obteve autorização do detentor dos direitos de autor para conceder à UNILA – Universidade Federal da Integração Latino-Americana os direitos requeridos por esta licença, e que esse material cujos direitos são de terceiros está claramente identificado e reconhecido no texto ou conteúdo do documento entregue.

Se o documento entregue é baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Universidade Federal da Integração Latino-Americana, declara que cumpriu quaisquer obrigações exigidas pelo respectivo contrato ou acordo.

Na qualidade de titular dos direitos do conteúdo supracitado, o autor autoriza a Biblioteca LatinoAmericana – BIUNILA a disponibilizar a obra, gratuitamente e de acordo com a licença pública Creative Commons Licença 3.0 Unported.

Foz do Iguaçu, 11 de junho de 2021.



Assinatura do Responsável

Dedico este trabalho a minha família e  
aos amigos que compreenderam minha  
ausência no dia a dia.

## **AGRADECIMENTO**

Em primeiro lugar agradeço a minha Professora orientadora não só pela constante orientação neste trabalho, mas, sobretudo pela sua paciência.

Aos professores da banca pelas orientações externadas quando da defesa deste trabalho de conclusão de curso.

A minha família por ter compreendido minha ausência e entendido que a Filosofia contém tudo que há de bom nesta vida.

Aos colegas do Curso de licenciatura em Filosofia que dividiram suas experiências no cotidiano acadêmico.

Em fim, a todos que colaboraram para esta etapa na minha vida.

A natureza fez os homens tão iguais,  
quanto às faculdades do corpo e do  
espírito, que, embora por vezes se  
encontre um homem manifestamente  
mais forte de corpo, ou de espírito mais  
vivo do que outro, mesmo assim, quando  
se considera tudo isso em conjunto, a  
diferença entre um e outro homem não é  
suficientemente considerável para que  
qualquer um possa com base nela  
reclamar qualquer benefício a que outro  
não possa também aspirar, tal como ele.  
Thomas Hobbes

A loucura, objeto dos meus estudos, era  
até agora uma ilha perdida no oceano da  
razão; começo a suspeitar que é um  
continente.  
Machado de Assis

AQUINO, Paulo Biskup de. Título do trabalho: O JUSPOSITIVISMO, UM OLHAR CONTEMPORÂNEO EM HOBBS. Ano 2021. Número de páginas 31. Trabalho de Conclusão de Curso em Filosofia, licenciatura Plena – Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, ano 2021.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso visa proporcionar um estudo reflexivo acerca da visão do filósofo Thomas Hobbes, o qual defendeu uma lei civil como controle difuso das iniquidades humanas, utilizando a própria lei natural para tanto, trazendo de certa forma, uma compreensão jusnaturalista da lei civil, pois que a mesma é derivada da lei natural, como se pode observar nas passagens abordadas nos capítulos XIV e XV do *Leviatã*, como também em *Behemoth*, o que levou o filósofo Norberto Bobbio a afirmar que apesar de Hobbes pertencer à tradição jusnaturalista, o mesmo é considerado também um precursor do positivismo jurídico. A ligação entre o ser humano, sociedade, lei, política e direito, é sem dúvida, delineada de forma brilhante por Thomas Hobbes, sendo o conceito de justiça hobbesiano um ponto crucial para relação entre a política e o Direito. Em Hobbes a ideia do justo, fornece, de certa forma, a legitimidade para o exercício do poder político e a compreensão do Direito como meio para alcançá-la, tornando possível a conexão entre as mesmas.

Palavras chave: Lei Natural, Lei Civil, Sociedade, Política, Direito.



AQUINO, Paulo Biskup de. Título de la obra: JUSPOSITIVISMO, UNA MIRADA CONTEMPORÁNEA DE HOBBS. Año 2021. Número de páginas 31. Trabajo de Conclusión del Curso en Filosofía, Licenciatura - Universidad Federal de Integración Latinoamericana, Foz do Iguaçu, año 2021.

## RESUMEN

El presente trabajo de conclusión del curso, por supuesto, tiene como objetivo proporcionar un estudio reflexivo acerca de la visión del filósofo Thomas Hobbes, que defendió una ley civil como un control difuso de las iniquidades humanas, utilizando a misma ley natural para hacerlo, trayendo de alguna manera un entendimiento iuspositivista la ley civil, porque la misma se deriva de la ley natural, como puede ser visto en los pasajes, abordado en los capítulos XIV y XV de *Leviathan*, así como en *Behemoth*, o que llevó el filósofo Norberto Bobbio afirma que aunque Hobbes pertenecer a la tradición iusnaturalista, sino que también se considera un precursor del positivismo jurídico. El vínculo entre el ser humano, la sociedad, la Ley, la política y el derecho, sin duda, es delineada brillantemente por Thomas Hobbes, siendo el concepto de la justicia hobbesiano un punto crucial para la relación entre la política y lo derecho. En Hobbes, la idea de lo justo ofrece, de cierta forma de legitimidad para el ejercicio del poder político y la comprensión de la ley como un medio para lograrlo, lo que hace posible la conexión entre ellos.

Palabras clave: Ley Natural, Ley civil, Sociedad, Política, Derecho.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 DESENVOLVIMENTO.....</b>	<b>13</b>
2.1 O JUSNATURALISMO VS JUSPOSITIVISMO .....	13
2.1.1 Controvérsias ao ideário hobbesiano .....	16
2.1.2 Um debate acerca de um Hobbes, jusnaturalista ou juspositivista .....	17
2.2 A JUSTIFICAÇÃO JUSNATURALISTA HOBBSIANA.....	20
2.2.1 A necessidade do contrato, uma visão juspositivista em Hobbes.....	25
2.2.2 O contrato como garantia de paz social.....	28
2.2.2.1 <i>O contrato e o contexto político</i> .....	29
<b>3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>32</b>
<b>REFERENCIAS .....</b>	<b>37</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como escopo uma reflexão acerca do pensamento idealizado por Hobbes em relação ao juspositivismo. O ponto de partida é um preceito, ou regra geral, estabelecido pela própria razão humana, que é a lei natural, dado pela própria descrição da condição natural do ser humano, bem como a busca da justiça, baseando-se em suas obras *Leviatã* e *Behemoth*.

Estes dois monstros bíblicos, o *Leviatã* o monstro do mar e, *Behemoth* o monstro da terra, são monstros que vão lutar e se matar, segundo a mitologia judaica, onde deus envia um juiz para que eles travem esta luta e, com a morte de ambos, os homens se regozijam da carne deles.

A primeira, *Leviatã*, traça uma visão jusnaturalista por derivação da lei natural, expondo seus anseios e seus temores quanto à “natureza humana” e à concepção de “estado de natureza”, bem como sua compreensão. A segunda, *Behemoth*, traz um relato histórico, descrevendo os fatos e as ocorrências que levaram a Inglaterra à guerra de todos contra todos, e à necessidade de regulação por meio de leis civis para se evitar o caos.

Sua análise em *Behemoth* gira em torno das disputas incessantes pelo poder político, provocadas por discursos religiosos e de certos seguimentos da sociedade com fins de gerar a desconfiança e discórdia dentre a população, com disseminação de informações inverídicas, o que levou Hobbes a desenvolver conceitos políticos na busca da compreensão acerca da sobrevivência e da conservação do Estado.

Para Hobbes, este estado de guerra civil pode ser análogo ao estado de natureza e entendido como um período antecedente à instituição do Estado Civil. Este se concretiza pelo contrato social, recorrendo-se ao estado de natureza como um estado anterior à instituição do Estado, porém, para Bobbio, o estado de natureza não é uma etapa superada do passado, ele é uma latência no Estado Civil que pode voltar a qualquer momento.

Quanto ao estado de natureza, apesar de Hobbes afirmar a sua existência, mesmo que hipotética, de uma situação do homem anterior e independente de toda a vida social, o mesmo admite a possibilidade de seu estado de natureza não ser histórico.

Mesmo que o estado de natureza seja percebido apenas como um pressuposto sem realidade histórica, ele se apresenta como uma hipótese necessária para a justificação do Estado Civil em Hobbes.

Seguindo nesta linha de raciocínio, a este pressuposto, aceitar que o estado de natureza antecedeu a instituição do Estado, é também entender que os homens se encontravam em uma situação caracterizada pelo estado de natureza num sentido de antecedência lógica e de latência e, que somente com o contrato firmado, este passaria de um estado de natureza para um Estado Civil. Este contrato no contexto no Estado Civil é concretizado pelo monopólio força física, regulado pelo Direito Positivo, e é o que caracteriza o Estado Civil.

As liberdades civis só existem no contexto do Estado Civil e é compreensível que os movimentos sociais quando vão defender e reivindicar os seus direitos dirijam-se ao Estado e a ninguém mais (LEBRUM, 1992, p. 92).

Só a partir de Thomas Hobbes e, a partir da noção de lei e do direito positivo, que se contrapõe à noção de direito natural, é possível construir novas leis. Antes do Estado hobbesiano todas as leis eram baseadas no direito natural e este direito natural não muda por ser baseado em direitos religiosos, que são, portanto, doutrinários e pela sua própria natureza, imutáveis.

O Estado no qual nós vivemos hoje guarda muitos traços do Estado hobbesiano, vez que, os movimentos sociais - e não só eles - interpelam e negociam com o Estado pela criação e/ou alteração na esfera dos direitos porque a concepção hobbesiana de Estado se consolidou ao longo da história e, só ele tem o poder de construir leis civis.

No estado de natureza vive-se em uma pré-disposição de guerra perpétua, de todos contra todos e as ofensas de uns contra outros, geram inimizades, apesar deste estado de natureza ser marcado por uma liberdade extrema, crer no que desejar neste estado, coloca esta, em rota de colisão com outras crenças.

Neste sentido, somente por intermédio de um estado institucionalizado é que há a possibilidade de liberdade de crença, e é no Estado Civil, que se criam limitações às quais poderão ter como efeito, condições de diversidade de crenças, que não gere um risco de morte ou violência entre os homens.

A liberdade de expressão só existe porque os homens, em geral, não possuem o acesso à força pública no sentido de tentar impor a sua opinião e, este estado acaba adquirindo uma espécie de neutralidade ao defender o interesse de todos os grupos, não porque tenda à neutralidade, mas porque isto faz parte da manutenção da unidade deste poder soberano e da manutenção desta paz pública e, portanto, deste controle da sedição, lembrando que a sedição não necessariamente leva à morte do Estado e este se mantém pelo monopólio da força. (MADANES, 2001, p 194).

O monopólio da força fica evidente nesta passagem do *Leviatã*.

Mas mesmo que jamais tivesse havido um tempo em que os indivíduos se encontrassem numa condição de guerra de todos contra todos, de qualquer modo em todos os tempos os reis, e as pessoas dotadas de autoridade soberana, por causa de sua independência vivem em constante rivalidade, e na situação e atitude dos gladiadores, com as armas assestadas, cada um de olhos fixos no outro; isto é, seus fortes, guarnições e canhões guardando as fronteiras de seus reinos, e constantemente com espões no território de seus vizinhos, o que constitui uma atitude de guerra. Mas como através disso protegem a indústria de seus súditos, daí não vem como consequência aquela miséria que acompanha a liberdade dos indivíduos isolados. (Hobbes. *LEVIATÃ*, 2003, p. 47.)

Neste sentido, o monopólio da força é uma das características do Estado soberano e Hobbes enxergava o monopólio do uso legítimo da força como a única ferramenta de manutenção da Soberania e o poder de criar leis. A legislação civil, é apenas consequência do uso potencial da força e, este poder de criação das normas legais de um Estado em se tratando de Direito é o poder máximo que um soberano pode ter e deter para si.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 O JUSNATURALISMO VS JUSPOSITIVISMO

Nesta seção, trataremos da análise sobre as propostas hobbesianas em relação às leis naturais e às leis civis, tendo como foco o conceito de justiça e todo subsídio que esta concepção traz para as relações entre Estado e súditos e entre eles próprios, as quais foram se modificando após a obra *Leviatã, ad exemplum, De Corpore, De homine, Behemoth*, dentre outras obras.

Neste sentido, é de suma importância, estudar a natureza humana desde o estado de natureza em Hobbes. A natureza humana é individualista, egoísta e por haver condições mínimas, de possibilidade, do ser humano viver conjuntamente e obedecer aos comandos esculpidos pelas leis naturais, para se alcançar a paz e/ou mantê-la, em nome de sua própria autopreservação, fez surgir, neste sentido, a necessidade de se criar uma Lei Civil a qual, via controle difuso por leis positivas, daria a permissão a um juiz que, mediante um caso concreto, manifestar-se-ia acerca de eventual incompatibilidade de julgamento, tendo este, como objetivo, manter a paz e regular as ações e demandas entre os seres humanos.

Para tanto, faz-se necessário o surgimento deste Estado, como curador<sup>1</sup> das relações humanas e o que valerá neste contrato<sup>2</sup> entre o homem e este Estado é a sua lei<sup>3</sup>, não havendo necessidade de se respeitar qualquer outra lei. Tal curatela não ocorre por incapacidade individual dos contratantes como também, não é uma capacidade individual da pessoa natural do soberano uma vez que, apenas o Estado tem a capacidade de administrar os bens públicos e as relações humanas e, isto deriva de algo que extrapola o campo subjetivo.

Em todo Estado, lei fundamental é aquela que, se eliminada, o Estado é destruído e irremediavelmente dissolvido, como um edifício cujos alicerces se arruinam.

<sup>1</sup> Curador no sentido de curatela, expressão em Direito que significa um encargo dado a alguém que tenha capacidade plena para reger e administrar os bens de alguma pessoa que, em razão de alguma incapacidade, não possui capacidade para tomar as próprias decisões no âmbito da vida civil.

<sup>2</sup> A transferência mútua de direitos é aquilo a que se chama contrato. Hobbes. *LEVIATÃ*, 2003, p. 49.

<sup>3</sup> Idem, 2003, p. 98.

Portanto lei fundamental é aquela pela qual os súditos são obrigados a sustentar qualquer poder que seja conferido ao soberano, quer se trate de um monarca ou de uma assembléia soberana, sem o qual o Estado não poderia subsistir, como é o caso do poder da guerra e da paz, o da judicatura, o da designação dos funcionários, e o de fazer o que considerar necessário para o bem público. Uma lei não fundamental é aquela cuja revogação não acarreta a dissolução do Estado, como é o caso das leis relativas às controvérsias entre súditos. E é tudo, quanto à divisão das leis. (Hobbes. *LEVIATÃ*, 2003, p. 98)

Hobbes, em sua obra *Leviatã*, apresenta conceitos sobre leis separando-as em naturais e positivas.

Outra maneira de dividir as leis é em naturais e positivas. As naturais são as que têm sido leis desde toda a eternidade, e não são apenas chamadas naturais, mas também leis morais. Consistem nas virtudes morais, como a justiça, a equidade, e todos os hábitos do espírito propícios à paz e à caridade, dos quais já falei nos capítulos 14 e 15. As positivas são as que não existem desde toda a eternidade, e foram tornadas leis pela vontade daqueles que tiveram o poder soberano sobre outros. Podem ser escritas, ou então dadas a conhecer aos homens por qualquer outro argumento da vontade de seu legislador. (Hobbes. *LEVIATÃ*, 2003, p. 96)

Contudo, existe uma polêmica quanto ao jusnaturalismo ou ao juspositivismo na recepção filosófica de Hobbes, uma vez que são posições mutuamente excludentes e alguns o consideram um jusnaturalista e outros um juspositivista. Tratar da relação entre ambos, numa perspectiva histórica é trazer à luz a discussão típica da antiguidade sobre a oposição entre *nómos* e *phúsis*, no entanto, deve-se notar que a forte interpretação dicotômica desta relação não seria típica nem da antiguidade nem dos primeiros tempos da modernidade, mas chega aos nossos dias pela influência do positivismo deimonônico<sup>4</sup>, como leciona Nakayama ao debater sobre o direito positivo e o direito natural:

En líneas generales, dentro del debate antiguo entre *nómos* y *phúsis*, el derecho positivo hecha sus raíces en el ámbito del *nómos*, como consecuencia del arbitrio humano. En cambio, el derecho natural corresponde al campo de la *phúsis*, siendo considerado, contrariamente a la definición del iuspositivismo, como una concepción ideal del derecho. Es decir, un deber ser de acuerdo con los dictámenes de la humanidad y de la justicia universal. Por referirse al género humano y no a ningún pueblo en especial, poseen un carácter inmutable, atemporal y universal. Razón por la cual suele asociarse a los derechos humanos con el campo del derecho natural. (NAKAYAMA, 2016, p. 4-5)

Apesar de o direito positivo, ter seu nascedouro no século XIX, consideração esta feita por muitos autores, o termo já aparece no século XVII e este direito positivo ou

<sup>4</sup> Referente ao século XIX.

juspositivismo é aquele baseado no direito estabelecido a partir de uma convenção e tem um caráter temporal e contextual, pois está em constante mudança por atualizações que as mesmas sofrem no decorrer do tempo. Neste sentido, pontua Hobbes:

As positivas são as que não existem desde toda a eternidade, e foram tornadas leis pela vontade daqueles que tiveram o poder soberano sobre outros. Podem ser escritas, ou então dadas a conhecer aos homens por qualquer outro argumento da vontade de seu legislador. (Hobbes. *LEVIATÃ*, 2003, p. 96)

Quanto ao tema, a partir desta passagem, pode-se inferir que o positivismo surge com Hobbes, mas o filósofo também tenta afirmar a existência de "leis divinas positivas" (Hobbes. *LEVIATÃ*, 2003, p. 234), que são eternas e enviadas por Deus. Esta complexidade hobbesiana entre o direito positivo e o direito natural que ocorre no século XVII e tem suas raízes na antiguidade, conduz nosso olhar neste estudo. Resgatar as fontes antigas na modernidade é de grande importância porque as lentes do positivismo do século XIX obscureceram a riqueza desse assunto, *ad exemplum*, a Magna Carta<sup>5</sup> de João Sem Terra, assinada em 15 de junho de 1215.

Neste contexto, o direito positivo ou juspositivismo, surgiu em consequência da vontade humana empírico-cultural, transformando-se em ordenamento positivo como pressuposto e existência de leis formais e a lei natural ou jusnaturalismo, surgiu de uma concepção ideal de direito, de um dever de estar de acordo com as regras da humanidade e da justiça universal, vez que referir-se à raça humana em sua totalidade, distinguindo-se de sua particularidade, pressupõe-se um caráter imutável, atemporal e universal, razão esta, pela qual os direitos humanos são frequentemente associados ao campo do direito natural.

Porém, quando este surge interpretado como direitos fundamentais na esteira dos direitos, garantias e liberdades individuais, em um catálogo escrito e codificado, cuja problemática jurídica é associada a estes direitos, a argumentação adquire um novo caráter, em virtude de sua positivação como direitos diretamente vinculantes, *vide* exemplo anterior.

<sup>5</sup> A Magna Carta foi assinada em junho de 1215 entre os barões da Inglaterra medieval e o Rei João Sem Terra. Foi um dos documentos mais importantes deste período, possuía 63 cláusulas sobre diversas matérias e a principal é o descrito no artigo 28, o qual afirma que nenhum servo seria preso ou punido sem antes a questão ser avaliada pelo sistema jurídico. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/carta-magna-de-1215-criou-condi%C3%A7%C3%B5es-para-liberdades-e-direitos-civis/a-4213323>. Acesso em: 25 mai. 2021.



### 2.1.1 Controvérsias ao ideário hobbesiano

Muitos filósofos questionam os argumentos de Hobbes em suas colocações, como Bobbio, ao asseverar que o direito natural representa a negação do direito positivo, quando o mesmo descreve o direito natural e o direito positivo, como antagônicos e excludentes (BOBBIO, 1991, p. 101).

Neste sentido, o direito natural é considerado, a partir da definição juspositivista, como uma concepção ideal do direito, ou seja, um dever ser conforme os ditames da humanidade e da justiça. O direito positivo, por tanto, debruça-se sobre o fruto do arbítrio humano, pois se funda na lei estabelecida, fundamentando-se na convenção.

Para Bobbio o estado de natureza é o estado da igualdade e liberdade, e o Estado Civil surge como pressuposto de regulação desta igualdade e liberdade. Esta passagem de um estado ao outro se dá por um contrato, por este motivo os jusnaturalistas também são conhecidos como contratualistas.

A história do jusnaturalismo, para Bobbio, ainda apresenta outra complexidade e traz à baila uma classificação em relação a este, vez que, em um primeiro momento, o jusnaturalismo como antigo-medieval, teoria do direito natural como norma objetiva (BOBBIO, 1998, p. 658) é fruto de um racionalismo que concebe a verdade como adequação da razão humana à razão universal. Deste ponto de vista, justifica o seu desenvolvimento histórico, dentro da perspectiva tomista (BOBBIO, 1991, p. 134) e, o jusnaturalismo moderno, seria exclusivamente uma teoria de direitos subjetivos de faculdades (BOBBIO, 1998, p. 658), por sua vez, é baseado em uma razão abstrata com um viés geométrico (BOBBIO, 1991, p. 134).

Para Bobbio, o Jusnaturalismo é uma doutrina segundo a qual existe e pode ser conhecido um "direito natural" (*ius naturale*), ou seja, um sistema de normas de conduta intersubjetiva diverso do sistema constituído pelas normas fixadas pelo Estado. (BOBBIO, 1998, p. 655).

Porém, Thomas Hobbes, traz um sentido de *adaequatio*<sup>6</sup> ao jusnaturalismo em correspondência a um modelo de direito natural uma vez que, se fundava numa descrição que partia de um estado de natureza e culminava num Estado Civil e, em geral, as leis de natureza obrigam em foro interno e as leis positivas em foro externo.

As leis de natureza obrigam in foro interno, quer dizer, impõem o desejo de que sejam cumpridas; mas in foro externo, isto é, impondo um desejo de pô-las em prática, nem sempre obrigam. Pois aquele que fosse modesto e tratável, e cumprisse todas as suas promessas numa época e num lugar onde mais ninguém assim fizesse, tornar-se-ia presa fácil para os outros, e inevitavelmente provocaria sua própria ruína, contrariamente ao fundamento de todas as leis de natureza, que tendem para a preservação da natureza. Por outro lado aquele que, possuindo garantia suficiente de que os outros observarão para com ele as mesmas leis, mesmo assim não as observa, não procura a paz, mas a guerra, e conseqüentemente a destruição de sua natureza pela violência. Todas as leis que obrigam in foro interno podem ser violadas, não apenas por um fato contrário à lei, mas também por um fato conforme a ela, no caso de seu autor considerá-lo contrário. Pois embora neste caso sua ação seja conforme à lei, sua intenção é contrária à lei, o que constitui uma violação quando a obrigação é in foro interno. (Hobbes. *LEVIATÃ*, 2003, p. 56)

Neste sentido, para Hobbes, as leis de natureza são imutáveis e eternas e as leis civis ou positivas, que podem sofrer mutações ao longo de sua existência.

### 2.1.2 Um debate acerca de um Hobbes, jusnaturalista ou juspositivista

A polêmica que ainda gira em torno, quanto às características jusnaturalistas ou juspositivistas em Hobbes é debatida por alguns filósofos e comentadores deste, dentre os quais destacamos Bobbio e Warrender os quais defendem um Hobbes partidário do jusnaturalismo e, Hampton e Goyard-Fabre que defendem o juspositivismo hobesiano, porém todos concordam ao final que quem legisla no Estado Civil é o soberano dos estados mundanos.

Norberto Bobbio defende em Hobbes a existência de um jusnaturalismo que não exclui o positivismo, cuja característica central é a contiguidade entre direito natural e civil, sendo o natural superior ao civil e o direito positivo depende do natural quanto à validade e não quanto ao conteúdo (BOBBIO, 1991, p.140).

<sup>6</sup> O sentido da palavra *adaequatio* que pode ser definindo como a relação de equalização entre duas coisas.

Embora, para Bobbio, o juspositivismo represente a negação do jusnaturalismo, pode-se afirmar que o direito natural antecede ou embasa o direito positivo vez que, ao se conhecer a passagem do jusnaturalismo medieval para o jusnaturalismo moderno, este também é considerado pelo mesmo a gênese do direito positivo.

Quanto a Warrender (WARRENDER, 1957, p.146) o mesmo apresenta os argumentos que geralmente se colocam quando se trata de caracterizar Hobbes como um jusnaturalista, pois observa nas leis divinas de natureza os fundamentos da justiça vez que, as leis de natureza não são superadas com o advento das leis civis, mas sim, persistem na sociedade civil e desempenham um papel determinando o modelo de obrigações na sociedade civil não menos essencial que no Estado de Natureza.

Para tanto, Warrender ao sustentar sua tese, cita muitas passagens das obras hobbesianas dentre outras, porém, traz à baila a passagem pela qual não restariam dúvidas sobre seu fundamento das leis civis nas leis divinas e naturais, ou seja, seu jusnaturalismo medieval. Neste sentido Hobbes afirma: “É certo que Deus é o soberano de todos os soberanos, portanto, quando fala a qualquer súdito deve ser obedecido, seja o que for que qualquer potentado terreno ordene em sentido contrário” (Hobbes. *LEVIATÃ*, 2003. p.281).

Logo em seguida, Bobbio apresenta traços de oposição em Hobbes com o jusnaturalismo medieval, que seria exclusivamente uma teoria de direitos subjetivos, de faculdades e apresenta o seu jusnaturalismo moderno, o qual é constituído de uma teoria do direito natural como norma objetiva e que, na realidade, entre um e outro, não existe qualquer fratura, existe antes de tudo, uma substancial continuidade. (BOBBIO, 1998, p. 658).

Mas o problema não é o da obediência a Deus, e sim o de quando e o quê Deus disse, e isso só pode ser conhecido, pelos súditos que não receberam a revelação sobrenatural, através da razão natural, a qual os levou a obedecer, a fim de conseguir a paz e a justiça, à autoridade de seus diversos Estados, quer dizer, de seus legítimos soberanos. (Hobbes. *LEVIATÃ*, 2003, p.281)

Corroborando com esta assertiva, no intuito de defender a recepção jusnaturalista de Hobbes, argumenta-se que em sua terceira lei de natureza “que os homens cumpram os pactos que celebrarem e mais adiante que nesta lei reside a fonte e a origem da justiça” (Hobbes. *LEVIATÃ*, 2003, p.123), seria a maior comprovação textual de que Hobbes observa nas leis

naturais, portanto divinas e imutáveis, o fundamento da justiça e, esta ideia permitiu à recepção dos textos hobbesianos, classificando-o como um jusnaturalista.

Já os positivistas jurídicos acreditam que a recepção de Hobbes como juspositivista nasce do entendimento de que a Lei é um produto exclusivo do desejo do soberano qual pode estar figurado como uma assembleia ou um monarca, ou seja, a justiça se fundamenta pela letra da lei e não por uma lei de natureza.

Neste sentido, assevera Hampton, Hobbes é um positivista jurídico porque, não importa qual o assunto, tampouco quão injusta ela pareça, se ela foi ordenada pelo soberano, será efetivada como lei. Sua justificativa é no sentido de que, para classificar Hobbes como positivista é a própria crítica hobbesiana no que diz respeito ao modo como eram postuladas as doutrinas referentes ao direito.

Hobbes assume claramente uma posição sobre a natureza da Lei que tem sido tradicionalmente chamado positivista. [...] Esta é uma posição positivista, porque a Lei é entendida como dependente da vontade do soberano. Não importa o conteúdo da Lei, não importa o quão injusta ela pareça, se for ordenado pelo soberano, então, e somente então ela é Lei. (HAMPTON, 1999, p, 107). Tradução nossa.

Para demonstrar, Hampton destaca que a tradição jusnaturalista medieval, citando uma passagem do *Leviatã* na qual Hobbes define a lei civil da seguinte maneira:

A lei civil é, para todo súdito, constituída por aquelas regras que o Estado lhe impõe, oralmente ou por escrito, ou por outro sinal suficiente de sua vontade, para usar como critério de distinção entre o bem e o mal, isto é, do que é contrário ou não é contrário à regra. (Hobbes. *LEVIATÃ*, 2003, p, 251).

Como Hampton, nesta passagem, muitos acreditam que Hobbes não somente é um positivista, mas o primeiro a colocar este fundamento e desvinculá-lo definitivamente do direito divino.

Neste sentido, Goyard-Fabre observa que Hobbes “viria a colocar as bases do positivismo jurídico” (GOYARD-FABRE, 1975, p.199) e, nesta esteira, Hampton afirma, após a apresentação destes argumentos, que “é muito claro que Hobbes não endossa a visão da lei natural” (HAMPTON, 1999, p, 107). Porém, mais adiante, no mesmo capítulo, vemos que Hobbes não só endossa a lei natural como também a coloca como uma condição necessária para a existência da lei civil, conforme asseverou Warrender na passagem de

Hobbes em *Leviatã* “A lei de natureza e a lei civil contêm-se uma à outra e são de idêntica extensão” (NAKAYAMA, 2016, P, 128).

4. A lei de natureza e a lei civil contêm-se uma à outra e são de idêntica extensão. Porque as leis de natureza, que consistem na equidade, na justiça, na gratidão e outras virtudes morais destas dependentes, na condição de simples natureza (conforme já disse, no final do capítulo 15) não são propriamente leis, mas qualidades que predisõem os homens para a paz e a obediência. Só depois de instituído o Estado elas efetivamente se tornam leis, nunca antes, pois passam então a ser ordens do Estado, portanto também leis civis, pois é o poder soberano que obriga os homens a obedecer-lhes. Porque para declarar, nas dissensões entre particulares, o que é equidade, o que é justiça e o que é virtude moral, e torná-las obrigatórias, são necessárias as ordenações do poder soberano, e punições estabelecidas para quem as infringir, ordenações essas que portanto fazem parte da lei civil. (Hobbes. *LEVIATÃ*, 2003, p. 91).

Corroborando com esta assertiva, Nakayama traz à baila a recepção mais recente de Hobbes, pontuando que as leituras de Warrender e Hampton não são equivocadas, mas certamente parciais e, apresenta dois motivos. Em primeiro lugar, pontua que, talvez seja apressado ler Hobbes com as lentes do século XIX e classificá-lo conforme as divisões jurídicas estabelecidas por nossos contemporâneos (NAKAYAMA, 2016, p. 128).

Em segundo, faz uma observação em relação a esta polêmica no sentido de que, a partir de uma homologia estrutural baseada na antilogia de Antifonte, uma de suas fontes antigas, pode-se compreender porque Hobbes comporta as duas posições e como é inútil discutir qual lei é superior.

## 2.2 A JUSTIFICAÇÃO JUSNATURALISTA HOBBIANA

O estado de natureza humana acometidos pelas paixões e desejos, leva o ser humano a almejar ou a querer possuir o que não tem. Esta obsessão em possuir o que não lhe pertence, manifestada de forma quase sempre individualista ou por sedição em relação às disputas incessantes pelo poder político, fez surgir a necessidade de se elaborar uma lei que regulasse e/ou proibisse a escalada de violência praticada pelo ser humano em relação de sua própria espécie, como aponta Hobbes em suas obras *Leviatã* e *Behemoth*.

O ponto de partida de Hobbes se deu pela descrição da condição natural do ser humano e as inferências que fez em relação às paixões humanas demonstradas em relação à vida social cotidiana, onde se observou que, as paixões são idênticas para todos os seres humanos independentemente de sua singularidade e, o desejo, o medo e a esperança, são paixões comuns a todos. O que diferenciaria cada um entre si são seus objetivos ou objetos das paixões, como as coisas desejadas e temidas, dentre outras.

Neste sentido, a visão do filósofo Thomas Hobbes<sup>7</sup>, que de forma ímpar defendeu uma lei civil como controle difuso das iniquidades humanas, utilizando para tanto, um preceito ou regra geral estabelecido pela própria razão humana que é a lei natural<sup>8</sup>, traz uma compreensão jusnaturalista da lei civil.

Para Hobbes, a lei civil e a lei natural não são diferentes espécies, mas diferentes partes da lei, uma das quais é escrita e se chama civil, e a outra não é escrita e se chama natural, porém o direito de natureza, ou a liberdade natural do homem, pode ser limitado e restringido pela lei civil.

Portanto a lei de natureza faz parte da lei civil, em todos os Estados do mundo. E também, reciprocamente, a lei civil faz parte dos ditames da natureza. Porque a justiça, quer dizer, o cumprimento dos pactos e dar a cada um o que é seu, é um ditame da lei de natureza. E os súditos de um Estado fizeram a promessa de obedecer à lei civil (quer a tenham feito uns aos outros, como quando se reúnem para escolher um representante comum, quer com o próprio representante um por um quando, subjugados pela espada, prometem obediência em troca da garantia da vida), e em consequência a obediência à lei civil também faz parte da lei de natureza. A lei civil e a lei natural não são diferentes espécies, mas diferentes partes da lei, uma das quais é escrita e se chama civil, e a outra não é escrita e se chama natural. Mas o direito de natureza, isto é, a liberdade natural do homem, pode ser limitado e restringido pela lei civil; mais, a finalidade das leis não é outra senão essa restrição, sem a qual não será possível haver paz. E a lei não foi trazida ao mundo para nada mais senão para limitar a liberdade natural dos indivíduos, de maneira tal que eles sejam impedidos de causar dano uns aos outros, e em vez disso se ajudem e unam contra o inimigo comum. (Hobbes. *LEVIATÃ*, 2003, p. 91).

A Lei Civil, portanto faz parte da lei de natureza como se pode observar nas passagens, abordadas nos capítulos XIV e XV na obra *Leviatã*, principalmente nas três primeiras regras, as quais prelecionam que cada ser humano deve procurar a paz, sendo

<sup>7</sup> Na tradição jusnaturalista, o direito à vida era reconhecido na forma rudimentar enunciada por Hobbes, do direito a não ser morto na guerra de todos contra todos do estado de natureza e, portanto, como direito, em última instância, à paz. BOBBIO, 1991, p. 94.

<sup>8</sup> Leis naturais são aquelas que tem sido leis desde toda a eternidade, também chamadas de leis morais. Hobbes. *LEVIATÃ*, 2003, p. 96.

possível que só gere uma situação que não é capaz de garantir a melhor forma a vida e, o mesmo se defenda utilizando todos os meios disponíveis que o direito abarca (Hobbes. *LEVIATÃ*, 2003, p.91).

Suas controvérsias teriam que ser mediadas por um árbitro/juiz<sup>9</sup>. Apesar de Hobbes pertencer à tradição jusnaturalista, o mesmo é considerado também um precursor do positivismo jurídico. Neste sentido assevera Bobbio:

Hobbes adota a doutrina do direito natural não para limitar o poder civil [...], mas para reforçá-lo. Usa meios jusnaturalistas [...] para alcançar objetivos positivistas. A mesma ideia pode ser expressa de outra forma, dizendo que Hobbes é um jusnaturalista, ao partir, e um positivista ao chegar. (BOBBIO, 1991, p. 41).

O direito de todo ser humano sobre as coisas, deste modo, foi regulado por um contrato, cumprindo-o com justiça, servindo como fundamento à lei civil.

Considerado isto, defino a lei civil da seguinte maneira: A lei civil é, para todo súdito, constituída por aquelas regras que o Estado lhe impõe, oralmente ou por escrito, ou por outro sinal suficiente de sua vontade, para usar como critério de distinção entre o bem e o mal; isto é, do que é contrário ou não é contrário à regra. (Hobbes. *LEVIATÃ*, 2003, p. 90).

A ligação entre o ser humano, Sociedade, Lei, Política e o Direito é sem dúvida, delineada de forma brilhante por Thomas Hobbes, sendo o conceito de lei civil hobbesiano (Hobbes. *LEVIATÃ*, 2003, p.90)<sup>10</sup> um ponto crucial para relação entre a política e o Direito (Hobbes. *LEVIATÃ*, 2003, p. 91). Em Hobbes, a ideia do justo fornece, de certa forma, a legitimidade para o exercício do poder soberano e/ou político como também a compreensão do Direito, tornando possível a conexão entre os mesmos.

1. Em todos os Estados o legislador é unicamente o soberano, seja este um homem, como numa monarquia, ou uma assembléia, como numa democracia ou numa aristocracia. Porque o legislador é aquele que faz a lei. (...) 4. A lei de natureza e a lei civil contêm-se uma à outra e são de idêntica extensão. Porque as leis de natureza, que consistem na equidade, na justiça, na gratidão e outras virtudes morais destas dependentes, na condição de simples natureza (conforme já disse, no final do capítulo 15) não são propriamente leis, mas qualidades que predispõem os homens para a paz e a obediência. Só depois de instituído o Estado elas efetivamente se tornam leis, nunca antes, pois passam então a ser ordens do Estado, portanto também

<sup>9</sup> Os interpretes só podem ser aqueles que o soberano venha a designar. Idem, p. 94.

<sup>10</sup> Leis civis são aquelas que os homens são obrigados a respeitar, não por serem membros deste ou daquele estado em particular, mas por pertencerem a um Estado. Hobbes. *LEVIATÃ*, 2003, p. 90.

leis civis, pois é o poder soberano que obriga os homens a obedecer-lhes. (Hobbes. *LEVIATÃ*, 2003, p. 33).

A visão de Hobbes sobre as leis naturais e Leis Civis, tendo como foco o conceito desta última para as relações entre Estado e súditos e entre eles próprios, é de suma importância para se compreender a “natureza humana” e a concepção de “estado de natureza”.

A natureza humana é influenciada pelas paixões e por consequência, a convivência do ser humano em relação a seus semelhantes e a vida em comunidade, portanto, deve obedecer aos comandos ditados pelas leis naturais e, para se alcançar a paz e/ou mantê-la, se faz necessário o regramento legislativo, via Leis Civis.

Para Hobbes, a natureza do homem possui três causas principais de discórdia, a competição, a desconfiança e a glória. A competição leva os homens a atacar os outros tendo em vista o lucro e usam a violência para se tornarem senhores das pessoas, mulheres, filhos e rebanhos dos outros homens.

A desconfiança leva o homem a buscar a segurança para defendê-los. A glória busca a reputação com base em pouca coisa, que segundo Hobbes pode vir como “uma palavra, um sorriso, uma diferença de opinião e/ou qualquer outro sinal de desprezo, quer seja diretamente dirigido a suas pessoas, quer indiretamente a seus parentes, seus amigos, sua nação, sua profissão ou seu nome” (Hobbes. *LEVIATÃ*, 2003, p. 46). Neste sentido, a competição é inevitável, assim como a desconfiança.

Este argumento, sobre a natureza do homem, surge em Hobbes após uma análise das condições objetivas nas quais, a primeira é no sentido de que os homens estão em condições de igualdade independentemente de suas vontades. No estado de natureza, as paixões inerentes aos mesmos os colocam em igualdade de fato, enquanto iguais por natureza, tornando os homens capazes de causar um ao outro o maior dos males, que é a morte violenta.

Numa segunda condição objetiva, as paixões e os desejos por mais de um indivíduo leva a escassez dos bens, pois estes podem desejar possuir a mesma coisa que o outro e a igualdade entre os mesmos faz surgir esta esperança que é de realizar seu próprio objetivo, fazendo surgir um estado de desconfiança recíproca, levando à condição de guerra de todos contra todos.



Esta motivação do homem pelas paixões e desejos é agravada pelo fato de que a natureza os colocou em tais condições de dominação pelos sentimentos que lhes predis põem mais para a insociabilidade do que para a sociedade (Bobbio, 1991, p. 34) e, esta dominação em que os homens buscam precedência e superioridade sobre seus semelhantes, conduz inexoravelmente ao conflito.

Neste sentido, este incessante desejo de poder cada vez maior que o homem busca é definido como o conjunto dos meios empregados para se obter vantagens futuras ou imediatas, o que também é definido por Hobbes. O poder distingue-se em duas espécies: o poder natural que depende de faculdades eminentes do corpo e do espírito e o poder instrumental que consiste em meios como a riqueza, reputação e amizades os quais também são capazes de acrescer o poder natural. Neste sentido, assevera Hobbes:

O poder de um homem (universalmente considerado) consiste nos meios de que presentemente dispõe para obter qualquer visível bem futuro. Pode ser original ou instrumental. O poder natural é a eminência das faculdades do corpo ou do espírito; extraordinária força, beleza, prudência, capacidade, eloquência, liberalidade ou nobreza. Os poderes instrumentais são os que se adquirem mediante os anteriores ou pelo acaso, e constituem meios e instrumentos para adquirir mais: como a riqueza, a reputação, os amigos, e os secretos desígnios de Deus a que os homens chamam boa sorte. Porque a natureza do poder é neste ponto idêntica à da fama, dado que cresce à medida que progride; ou à do movimento dos corpos pesados, que quanto mais longe vão mais rapidamente se movem. (Hobbes. *LEVIATÁ*, 2003, p. 33).

O desejo de poder em uma situação na qual todos são iguais na capacidade de se prejudicarem mutuamente, pela insuficiência ou escassez de bens para satisfazer as necessidades de cada um, onde todos têm o direito natural a tudo, estes vivem em um estado de guerra, sendo o estado de natureza um estado de guerra iminente.

Com isto se torna manifesto que, durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum capaz de os manter a todos em respeito, eles se encontram naquela condição a que se chama guerra; e uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens. Pois a guerra não consiste apenas na batalha, ou no ato de lutar, mas naquele lapso de tempo durante o qual a vontade de travar batalha é suficientemente conhecida. Portanto a noção de tempo deve ser levada em conta quanto à natureza da guerra, do mesmo modo que quanto à natureza do clima. Porque tal como a natureza do mau tempo não consiste em dois ou três chuviscos, mas numa tendência para chover que dura vários dias seguidos, assim também a natureza da guerra não consiste na luta real, mas na conhecida disposição para tal, durante todo o tempo em que não há garantia do contrário. Todo o tempo restante é de paz. (Hobbes. *LEVIATÁ*, 2003, p. 46).

Nesta esteira, é manifesto que o homem vivendo sem um poder em comum capaz de manter uma boa relação entre os mesmos, com base no respeito mútuo, vivem em condição de guerra, uma guerra de todos os homens contra todos os homens, não consistindo apenas em uma batalha ou no ato de lutar, “mas no lapso de tempo durante o qual a vontade de travar batalha é suficientemente conhecida” (Hobbes. *LEVIATÃ*, 2003, p. 46). Assim, Hobbes descreve as consequências do desaparecimento da autoridade do Estado caracterizada pela guerra civil, descrevendo-a como “guerra de cada um contra seu vizinho”. (Hobbes. *LEVIATÃ*, 2003, p. 47).

A distribuição dos materiais dessa nutrição é a constituição do meu, do leu e do seu. Isto é, numa palavra, da propriedade. E em todas as espécies de Estado é da competência do poder soberano. Porque onde não há Estado conforme Já se mostrou, **há uma guerra perpétua de cada homem contra seu vizinho**, na qual portanto cada coisa é de quem a apanha e conserva pela força, o que não é propriedade nem comunidade, mas incerteza. O que é a tal ponto evidente que até Cícero (um apaixonado defensor da liberdade), numa arenga pública, atribuiu toda propriedade às leis civis: Se as leis civis, disse ele, alguma vez forem abandonadas, ou negligentemente conservadas (para não dizer oprimidas), não haverá nada mais que alguém possa estar certo de receber de seus antepassados, ou deixar a seus filhos. E também: Suprimi as leis civis, e ninguém mais saberá o que é seu e o que é dos outros. Visto portanto que a introdução da propriedade é um efeito do Estado, que nada pode fazer a não ser por intermédio da pessoa que o representa, ela só pode ser um ato do soberano, e consiste em leis que só podem ser feitas por quem tiver o poder soberano. (Hobbes. *LEVIATÃ*, 2003, p. 85). Grifos nossos.

Hobbes entende também que a concepção do estado de natureza como estado de guerra permanente não é apenas o estado de conflito violento, podendo ser também a situação na qual a calmaria é precária, sendo assegurada apenas pelo temor recíproco, pela dissuasão, sendo a paz possível dependente da permanente ameaça de guerra.

### 2.2.1 A necessidade do contrato, uma visão juspositivista em Hobbes.

Para Hobbes, o Estado tem por finalidade a promoção da segurança e de seus cidadãos uma vez que, a busca quase que incessante pelo poder atrai guerras e revoltas, colocando o homem em constante estado preventivo, o que leva o mesmo a procurar segurança e viver em contínuas disputas. Deste modo, para exercer o direito fundamental à vida o mesmo se vale de qualquer coisa para garanti-la. Esta insegurança generalizada acometeria o homem quando no estado de natureza.

O estado de natureza, para o filósofo, é marcado pela constante insegurança, uma vez que o mesmo só está na posse de algo na medida em que tem a capacidade mantê-lo e este, seria o motivo para que os homens pactuem para a formação do Estado o qual teria a função básica de promover segurança. Apesar da permanência da natureza humana no seio do Estado Civil, haja vista que o homem é o mesmo e não se modifica<sup>11</sup> com a entrada na sociedade política, graças à união das forças dos indivíduos pela vontade do soberano, é possível fazer cumprir as leis que antes estavam submetidas a regulação interna de cada um.

4. A lei de natureza e a lei civil contêm-se uma à outra e são de idêntica extensão. Porque as leis de natureza, que consistem na equidade, na justiça, na gratidão e outras virtudes morais destas dependentes, na condição de simples natureza (conforme já disse, no final do capítulo 15) não são propriamente leis, mas qualidades que predisõem os homens para a paz e a obediência. Só depois de instituído o Estado elas efetivamente se tornam leis, nunca antes, pois passam então a ser ordens do Estado, portanto também leis civis, pois é o poder soberano que obriga os homens a obedecer-lhes. Porque para declarar, nas dissensões entre particulares, o que é equidade, o que é justiça e o que é virtude moral, e torná-las obrigatórias, são necessárias as ordenações do poder soberano, e punições estabelecidas para quem as infringir, ordenações essas que portanto fazem parte da lei civil. Portanto a lei de natureza faz parte da lei civil, em todos os Estados do mundo. E também, reciprocamente, a lei civil faz parte dos ditames da natureza. Porque a justiça, quer dizer, o cumprimento dos pactos e dar a cada um o que é seu, é um ditame da lei de natureza. (Hobbes. *LEVIATÃ*, 2003, p. 91).

O contrato delineado por Hobbes consistiria na cessão de sua liberdade natural por princípio da precaução e da conservação, como forma de sair do ambiente caótico em que vivem.

Esta transmissão de seus direitos seria concedida a alguém que iria personificar o Estado, no caso o *Leviatã*, o Soberano<sup>12</sup>, instituído de diversas formas como, por exemplo, pela sarça natural<sup>13</sup>, pela sujeição da guerra (Hobbes. *LEVIATÃ*, 2003, p. 61)<sup>14</sup>, pelo pacto de homens, por aquisição ou assembleia, também chamada de Estado político por instituição, o qual iria manter sua ordem por meios coercitivos se necessário. E o Estado, não poderia em

<sup>11</sup> O homem é o mesmo e não se modifica a diferença é que, graças ao monopólio da violência é possível fazer cumprir as leis que antes existiam.

<sup>12</sup> A representação e autoridade presente no argumento contratualista de Hobbes é o caminho para o entendimento do modo como o poder soberano age em relação aos membros que o constitui.

<sup>13</sup> Uma delas é a sarça natural, como quando um homem obriga seus filhos a submeterem-se, e a submeterem seus próprios filhos, a sua autoridade, na medida em que é capaz de destruí-los em caso de recusa. Hobbes. *LEVIATÃ*, 2003, p. 61.

<sup>14</sup> Quando um homem sujeita através da guerra seus inimigos a sua vontade, concedendo-lhes a vida com essa condição. Idem, 2003, p. 61.

qualquer momento ser questionado pelo súdito, sob pena de não mais ser Soberano e retornar ao estado de natureza, surgindo neste sentido um Estado de Sociedade<sup>15</sup>.

Nesta linha de raciocínio, Beccaria quando assevera que “os primeiros homens até então em estado selvagem, foram forçados a se agrupar” (BECCARIA, 2003, p. 17) constituindo assim algumas sociedades onde as leis foram as condições que reuniram os mesmos.

Portanto, “somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela de sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no seu depósito comum a menor porção possível dela” (BECCARIA, 2003, p. 19).

Neste sentido, a “soma dessas porções de liberdade sacrificadas ao bem geral constituiu a soberania na nação; e o encarregado pelas leis como depositário dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo” (BECCARIA, 2003, p. 18), sendo este o seu legítimo depositário e administrador.

No entanto, com as disputas incessantes pelo poder político, sobreveio a Guerra civil entre os partidários do parlamento e os monarquistas, tão temida por Hobbes. A Inglaterra vivia em meio a disputas de poder, poder este político que iam de encontro ao Estado delineado por Hobbes, pois o clero, papistas e tantas seitas protestantes independentes difundiam discursos religiosos à época, em contraponto à autoridade do Soberano, levando o povo a questionar tal autoridade.

Com tudo, o filósofo, ao se debruçar na história, acaba por detectar quais as causas que levaram a Inglaterra à guerra civil, identificando um poder vindo da manipulação da fé e da religião como também dos aristocratas descontentes com a monarquia e o próprio povo. Neste sentido, Hobbes aponta que o contrato seria a forma mais adequada para a promoção de segurança, porque este viria a regular as ações humanas.

A legitimação do Estado como garantidor e curador das relações humanas se faz necessária vez que, o contrato hobbesiano entre todos os homens em favor de um Estado soberano é a sua lei, é o caminho para a paz.

<sup>15</sup> Estado de sociedade, no sentido de uma instituição cujo objetivo é organizar a vontade de seus membros de forma política, dentro de um espaço definido, com o exercício do poder coercitivo sobre seus membros. Palavras nossas.

**Diz-se que um Estado foi instituído quando uma multidão de homens concordam e pactuam, cada um com cada um dos outros**, que a qualquer homem ou assembléia de homens a quem seja atribuído pela maioria o direito de representar a pessoa de todos eles (ou seja, de ser seu representante), todos sem exceção, tanto os que votaram a favor dele como os que votaram contra ele, deverão autorizar todos os atos e decisões desse homem ou assembléia de homens, tal como se fossem seus próprios atos e decisões, a fim de viverem em paz uns com os outros e serem protegidos dos restantes homens. É desta instituição do Estado que derivam todos os direitos e faculdades daquele ou daqueles a quem o poder soberano é conferido mediante o consentimento do povo reunido. (Hobbes. *LEVIATÃ*, 2003, p. 61). Grifos nossos.

Este contrato não é entre o homem e o Estado e sim entre todos os homens com todos os homens em favor do Estado.

Hobbes ao traçar um paralelo entre concepção da natureza humana, a concepção de estado de natureza por ele delineada e a necessidade de se criar uma Lei Civil estatal, objetivou a manutenção da paz e regular as ações e demandas entre os seres humanos em relação ao cotidiano sofrido por estes, o eterno receio do retorno ao estado de natureza, uma alusão ao mito de Sísifo, os quais apresentam distúrbios legais.

### 2.2.2 O contrato como garantia de paz social

O surgimento do Estado como sociedade política ou civil, baseado em um modelo jusnaturalista, foi construído com base na grande dicotomia “estado ou sociedade de natureza/estado ou sociedade civil” (BOBBIO, 1991, p. 1) e o ponto de partida surgiu da análise da origem e do fundamento do Estado político, como o estado de natureza. Entre este estado de natureza e o estado político nota-se uma relação de justaposição.

Porém, ao se problematizar a história em torno do direito natural que situa Hobbes entre os jusnaturalistas do século XVII, como Grócio e Spinoza, é possível afirmar que Hobbes pertence à história do direito natural, como assevera Bobbio mais adiante.

Thomas Hobbes pertence, de fato, à história do direito natural: não existe nenhum tratamento da história do pensamento jurídico e político que não mencione e examine sua filosofia como uma das expressões mais típicas da corrente jusnaturalista. Por outro lado, Hobbes pertence, de direito, à história do positivismo jurídico: sua concepção da lei e do Estado é uma antecipação, verdadeiramente

surpreendente, das teorias positivistas do século passado, nas quais culmina a tendência antijusnaturalista [...] quando se fala [...] de Austin, costuma-se recordar que ele teve um precursor (isolado) em Hobbes. Jusnaturalismo e positivismo são duas correntes antitéticas, em perene polémica: uma representa a negação da outra. [...] se [...] têm razão os positivistas, não terá chegado a hora de rever o esquema tradicional das histórias do direito natural para delas retirar o nome de Thomas Hobbes? (BOBBIO, 1991, p. 101).

Esta teoria racional do Estado como sociedade política ou civil, deduzida de uma teoria geral do homem leva a crer que o estado de natureza é, sem dúvida, um estado de concepção primária onde os indivíduos são singulares e associados em torno da família, por exemplo.

Seus elementos constitutivos, indivíduos e seus grupos familiares são livres e iguais, caracterizando o estado de natureza como o estado onde reina a liberdade e a igualdade.

A passagem deste estado de natureza ao Estado Civil não ocorre pela força das coisas, mas através de convenções ou atos voluntários, deliberados pelos indivíduos os quais almejam sair do estado de natureza para o Estado Civil, um corpo artificial.

Seu princípio de legitimação em sociedade política neste caso é o consenso, independentemente de qualquer sociedade familiar ou patronal. Esta imagem é pura construção do intelecto, ou seja, a imagem de um Estado que nasce do consenso recíproco de indivíduos singulares, originalmente livres e iguais.

Para Hobbes o Estado por instituição surge da concordância de homens entre si os quais submetem-se a um homem, ou a uma assembleia de homens, voluntariamente, com a esperança de serem protegidos por ele contra todos os outros (Hobbes. *LEVIATÃ*, 2003. p.61). Esta seria a perspectiva juspositivista hobbesiana vez que, o bem e o mal não são mais definidos pelas leis divinas ou leis de foro íntimo, são constituídas pelas regras oralmente impostas ou por escrito, pela letra da lei civil, definidas pelo soberano, como se depreende das passagens em Hobbes, *LEVIATÃ*, 2003. p. 47, 57 e 90.

### *2.2.2.1 O contrato e o contexto político*

Tendo em vista o contexto político à época, Hobbes presenciou parte importante da revolução inglesa, quando em um clima de caos e incerteza estava estabelecida a guerra civil

numa tentativa de combater Monarquia e estabelecer o poder do chefe do Parlamento, na pessoa de Oliver Cromwell.

Na esteira da filosofia hobbesiana, existe uma preocupação pela preservação da vida do homem, preservação esta que se dá por bases racionais que serão apoiadas por um contrato social.

Para Hobbes, antes do estabelecimento de uma vida em sociedade de fato ou de uma sociedade constituída por um soberano, o homem vivia em um estado de natureza, onde o medo e a solidão imperam e, neste estado em que vivia, o homem gozava de liberdade irrestrita, porém vivia assombrado pelo medo da morte e da invasão.

De acordo com Hobbes, no capítulo X da obra *Leviatã*, o poder consiste nos meios que o homem dispõe para obtenção de qualquer bem visível. São várias as formas de poder o poder natural leva em consideração as faculdades do corpo como força, beleza, prudência, capacidade, eloquência, liberdade ou nobreza e, para o autor são facilitadores para criação de vínculos interpessoais.

Quanto ao poder instrumental, é aquele que pode ser adquirido em decorrência dos poderes naturais ou pelo acaso. Citando Hobbes ainda no capítulo X, “qualquer qualidade que torna um homem amado ou temido por muitos é poder, porque constituem um meio para adquirir ajuda e o serviço de muitos”. (Hobbes. *LEVIATÃ*, 2003. p. 33).

Em se tratando de um estado de caos e incerteza, apesar do homem dispor de uma igualdade natural das faculdades entre si, na realidade, o homem pressupõe a submissão de outro e, este poder não pode existir sem uma consideração hierárquica entre estes.

Neste sentido, o estado de natureza é um espaço de guerra de todos contra todos, constituído pelo medo, pois todos almejam suas próprias garantias e gozam de uma liberdade ilimitada. Para Hobbes, a liberdade se define como a simples ausência de impedimento externo para realização de uma ação e é neste sentido que o estado de natureza se apresenta como uma hipótese racional central, já que é nele que a natureza humana manifesta-se em sua plenitude.

A liberdade irrestrita do estado de natureza é a principal força de manutenção da guerra, vez que, através do exercício dela, não há espaço e nem corpo que não possa ser invadido ou morto. Por este motivo, há necessidade de uma renúncia de uma parcela de sua

liberdade original para que haja garantia de direitos básicos e respeito mútuo que se dará através de um contrato. Porque, o estado de natureza hobbesiano aparece como o lugar por excelência da guerra.

A guerra por sua vez é alimentada pela igualdade dos homens o que predispõe a guerra de todos contra todos, não apenas porque é preciso proteger-se e garantir os bens já conquistados, mas também porque os homens têm igual o desejo de poder e glória. (GOMES, 2008, p. 144-145).

Portanto, o medo pela opressão mostra a necessidade de uma associação entre os homens com transmissão de poderes para que haja a paz. Assim, assevera Hobbes, no capítulo X da obra *Leviatã*, o maior dos poderes é aquele composto pelos poderes de vários homens unidos numa só pessoa com consentimento natural ou civil, que tem como escopo o uso de todos os seus poderes na dependência de sua vontade e, isto é o caso do poder de um Estado (Hobbes. *LEVIATÃ*, 2003, p. 33).

A razão não se sobrepõe às paixões em Hobbes e sim ao medo pela opressão, na qual a razão opera como um instrumento para a realização das mesmas, trazendo para o homem à segurança que ele almeja, através deste contrato social.

Para Hobbes, esta transferência mútua de direitos é o que será chamado de contrato e, abdicar de boa parte da liberdade para garantir a segurança através do estado é assinatura do homem no contrato social. Esta transferência da parcela de poderes para um corpo social é no que se fundamenta um Estado e, este Estado deve ser soberano, em assembleia ou na mão de um único homem e este, para Hobbes, seria o único modo capaz de retirar o homem do estado de guerra.

O poder soberano é este Estado, poder este dado pelo povo, porém pode-se notar uma discordância com as monarquias da época em que Hobbes vivia, posto que naquele período se defendia que o poder soberano dado ao governante era concedido pelas mãos divinas.

O Estado para Hobbes é o poder comum que une todos os homens em respeito mútuo, porém há que se ressaltar que, nem só de pacto vive o *Leviatã*, como explicitou-se nesta teoria contratualista, os pactos sem espadas não servem de nada.

Neste sentido, o medo retorna para o cotidiano do homem agora como o medo para a manutenção da paz, pois o estado enquanto poder absoluto pode acabar com a guerra como



também pode acabar com qualquer tentativa de destruição de sua soberania (seja um homem seja um grupo de homens). Para esse contrato não pode haver renúncia, quanto menos subversão e sim pelo respeito às leis civis pactuadas pelos indivíduos e o Estado.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hobbes, em princípio, argumenta em sua obra *Leviatã*, a necessidade de se criar uma Lei Civil estatal mediante contrato, mediadas pelo soberano ou por um juiz. No entanto, para criar leis civis, Hobbes indica que anteriormente, se estabeleça a própria sociedade política que não se apresenta naturalmente.

Um contrato fundador do Estado, portanto, é pré-condição das leis civis e, este contrato hobbesiano é entre todos os homens com todos os homens o qual, objetiva restaurar e/ou manter a paz, regulando as ações e as demandas entre seres humanos, estabelecendo o que seria a passagem da sociedade natural para a sociedade civil com conseqüente surgimento de um “Estado” curador das relações humanas.

Este Estado, por ser soberano é convocado a respeitar as leis de natureza, embora, na prática, não possa ser coagido a fazê-lo e o *Leviatã*, neste sentido, traz consigo a imagem do próprio Estado personificado, na figura do monarca ou da assembleia, investido de poder pacificador e autorizado pelos cidadãos. Como descreve Hobbes no Capítulo XVIII, Dos direitos dos soberanos por instituição.

Diz-se que um Estado foi instituído quando uma multidão de homens concordam e pactuam, cada um com cada um dos outros, que a qualquer homem ou assembleia de homens a quem seja atribuído pela maioria o direito de representar a pessoa de todos eles (ou seja, de ser seu representante), todos sem exceção, tanto os que votaram a favor dele como os que votaram contra ele, deverão autorizar todos os atos e decisões desse homem ou assembleia de homens, tal como se fossem seus próprios atos e decisões, a fim de viverem em paz uns com os outros e serem protegidos dos restantes homens. É desta instituição do Estado que derivam todos os direitos e faculdades daquele ou daqueles a quem o poder soberano é conferido mediante o consentimento do povo reunido. (Hobbes. *LEVIATÃ*, 2003, p.61).

Para Hobbes, o desequilíbrio tênue de poder em relação ao homem, apesar da igualdade natural e de direitos, é condição para que este venha a querer dominar seus semelhantes e impor os seus desejos e vontades.

O que gera um ciclo sem fim de violência é o equilíbrio de poder ou um desequilíbrio muito tênue entre os homens é, neste sentido, o que o ser humano busca para assegurar a sua própria sobrevivência, restringindo as suas liberdades naturais e passando a viver sob a proteção do Estado personificado no *Leviatã*.

A preocupação de Hobbes é no sentido de demonstrar que, a dissolução do Estado o retorno ao estado de natureza alcunhado de anarquia, trará danos irreparáveis aos seres humanos em todos os sentidos.

Sua defesa, segundo Bobbio, não é contra a opressão e sim contra a anarquia instaurada pela dissolução do poder político e seu consequente retorno ao estado de natureza. No estado natural, não há que se falar em excesso de poder e opressão e sim a escassez de poder e insegurança.

A posição hobbesiana pode ser relacionada com sua experiência histórica, pela qual, nos anos de sua maturidade a dissolução do Estado da Inglaterra chegou às raias da guerra civil. Tais eventos podem nos fazer entender o motivo de, no *Leviatã*, as referências à guerra serem mostradas como contribuindo para que ocorra o pior de todos os males.

Neste sentido assevera Bobbio:

Se há um autor que perseguiu por toda a vida um a ideia, esse autor foi Hobbes, e que, se há um a obra na qual o tem a dominante é exposto com insistência, quase obstinação, essa é a obra política do autor do *LEVIATÃ*, livro que conclui a trilogia dos escritos políticos. Essa ideia é a seguinte: o único caminho que tem o homem para sair da anarquia natural, que depende de sua natureza, e para estabelecer a paz, prescrita pela primeira lei natural, é a instituição artificial de um poder comum, ou seja, do Estado. (BOBBIO, 1991, p. 4).

É neste caos perturbador que Hobbes escreve sua obra, diante do perigo da dissolução do Estado e, neste sentido, o homem vivendo sem um poder em comum capaz de manter uma boa relação entre os mesmos, com base no respeito mútuo, seria o retorno ao estado de natureza.

O único caminho que tem o homem, segundo Hobbes, para sair ou evitar a anarquia natural, que depende de sua natureza e para estabelecer a paz prescrita pela primeira lei natural é a instituição artificial de um poder comum, o Estado.

Contudo, Bobbio assevera que este modelo de passagem do estado de natureza para o Estado Civil, jamais existiu uma formação histórico-social tal como descrita acima e esta guerra de todos contra todos, segundo Bobbio, é pura *ex hypothesi* da razão, na qual se

vislumbra a existência de um estado de natureza universal, pois a “guerra de todos contra todos” seria, para Hobbes, a existência de condições que caracterizam o estado de natureza que nele se encontram, quer nas sociedades primitivas, em uma situação anterior a passagem da sociedade natural à sociedade civil, também chamada de pré-estatal; quer no caso de guerra civil, quando o Estado já existe e se dissolve por vários motivos, ocorrendo a passagem da sociedade civil à anarquia.

Para Bobbio (1991, p.36.), Hobbes jamais acreditou que o estado de natureza universal tivesse sido o estágio primitivo atravessado pela humanidade antes do processo civilizatório, mesmo admitindo que algumas sociedades primitivas tenham vivido em estado de natureza.

Para Hobbes, estas formas de estado de natureza são as que subsistiam em seu tempo, a sociedade internacional e o estado de anarquia gerado pela guerra civil que dilacerou seu próprio país.

Bobbio apresenta para tanto, variações referentes ao tema na literatura política dos séculos XVII e XVIII no que concernem às características do estado de natureza, se o mesmo é um estado histórico ou apenas imaginado, *ex hypothesi* racional de um ente estatal ideal.

Neste sentido, importa observar que nenhuma destas variações, negam ou modificam os elementos essenciais enumerados anteriormente, que se referem ao ponto de partida, o estado de natureza, ao ponto de chegada, o Estado Civil. Pela lógica do modelo apresentado, o estado de natureza como social é imperfeito e não suficiente, uma sociabilidade débil, insegura, provisória, sempre no limite do fracasso ou da crise, um estado degenerado em estado de guerra, do qual nasce a necessidade de sua passagem ao Estado Civil com a instituição do poder político.

Contudo, entende-se que são possíveis as afirmações da realidade não experimentada com base no empirismo, vez que se pode conhecer o que está no mundo, o que vem do mundo, o que faz do pensamento de Hobbes ter coerência, em um contexto temporalizado, pois, todo conhecimento fenomênico necessita da temporalidade e sua obra *Leviatã*, publicado em 1651, partiu de fenômenos ocorridos à época, pois Carlos I tinha sido executado e Carlos II estava exilado.

Ao final de sua obra, Hobbes tentou definir as situações nas quais seriam possíveis, de forma legítima, a necessidade de se criar uma Lei Civil estatal que teria como ponto de partida a lei natural. Apesar desta articulação entre lei civil e lei natural ser anterior a Hobbes, a

inovação hobbesiana sim, vincula os acontecimentos históricos vividos pelo autor, sobre a relação entre lei civil e natural.

Finalizando, as correntes doutrinárias que defendem tanto o jusnaturalismo quanto o juspositivismo, ou ambas na visão hobbesiana, concordam que as leis naturais formaram a base da lei civil e que, tanto Warrender (1957) e Bobbio (1991) quando da defesa de um Hobbes partidário do jusnaturalismo, e Hampton (1999) e Goyard-Fabre (1975) partidários de um Hobbes juspositivista, estão de certa forma corretos vez que, todos concordam ao final que quem legisla no Estado Civil é o soberano dos Estados artificiais criados pelos homens (NAKAYAMA, 2016, p. 119-144) e, que este é o intuito de Hobbes, a obediência aos poderes instituídos.

Estes homens formadores de uma sociedade civil concordaram entre si no momento do pacto que iriam prestar obediência ao soberano eleito. Neste sentido, as discordâncias quanto à origem do direito, se natural, divina ou positiva, não são, por si, justificativa para desobedecer ao Estado.

Neste sentido, Hobbes construiu argumentos que conquistaram a adesão de doutrinadores e comentadores das duas correntes que se debruçaram em tal tema, vez que o mesmo mobilizou os argumentos jusnaturalistas e juspositivistas em torno da lei para defender a obediência aos novos governantes, em termos de leis naturais e leis positivas e simultaneamente identificando as mesmas, na passagem do estado de natureza para o Estado Civil e a mútua relação entre obediência e proteção. (NAKAYAMA, 2016, p. 119-144).

Porém, não é por via deste trabalho monográfico, que se vá rotular Hobbes dentre uma corrente ou outra vez que, a teoria positivista ou do positivismo jurídico veio à tona, a partir do século XIX, com Austin<sup>16</sup>. E, é o que Bobbio traz a baila em sua obra, no sentido de que o conceito de Austin e Kelsen<sup>17</sup>, são assemelhados ao de Hobbes, sendo este o motivo do porquê, muitos o considerarem como pai do positivismo jurídico.

Contudo, há que se atribuir a Hobbes a origem do jusnaturalismo moderno e, por consequência, como precursor da visão positiva de leis.

<sup>16</sup> John Austin influenciou profundamente os estudos jurídicos na Inglaterra, é considerado um dos precursores do positivismo jurídico, tendo lançado as bases para um estudo científico do direito.

<sup>17</sup> Hans Kelsen é considerado o principal representante da chamada Escola Normativista do Direito, ramo da Escola Positivista.

Neste sentido, podemos afirmar que os princípios das leis naturais são as mesmas das leis divinas, ou ditames da razão natural (Hobbes. *LEVIATÃ*, 2003, p.119) e estas leis vão além da aprovação do contrato vez que, são convenções tácitas e objetivas e satisfazem as exigências sociais independente da aprovação do mesmo. Na mesma esteira segue também o direito positivo, que apesar de serem codificados, estes derivam do direito natural e se efetivam como direito positivado em vários pactos, tratados e convenções.

O que fundamenta o direito positivo é a própria lei. As leis que a assembleia constrói e edifica. Então, a assembleia em um Estado Civil é que vai construir suas leis, atendendo as reivindicações das classes sociais que, com o tempo, conseguiram edificar e/ou derrubar algumas leis que estavam bem consolidadas, como também, a liberdade de expressão, que só vai existir no Estado Civil, apesar de, no estado de natureza haver a liberdade extrema, crer no que desejar neste estado é entrar em rota de colisão com outras crenças e é no Estado Civil que se vai garantir esta liberdade de expressão como direito, por meio de um estado policial que opera no cumprimento das leis.

Nesta esteira dos direitos naturais e direitos civis, pode-se atribuir a estes como arcabouço dos direitos fundamentais, já alinhavados no século XVII e positivados no século XIX, mas suas aspirações aparecem já no século XIII, vide a Magna Carta assinada em junho de 1215 entre os barões da Inglaterra medieval e o Rei João Sem Terra, a qual descreve em seu artigo 28, o princípio do devido processo legal, dentre outros princípios elencados ao longo de suas 63 cláusulas, sendo esta o pilar do Direito Europeu e parte do alicerce da legislação britânica atual, juntamente com a Declaração de Direitos de 1689, (*Bill of Rights of 1689*) criada em forma de estatutos, elaborado pelo *Convention Parliament*, cuja declaração, em sua essência, propõe limitações às ações da Coroa perante o Parlamento e a definição da sucessão da Coroa inglesa.

Entre as limitações propostas podemos destacar a vedação da cobrança de impostos e a não suspensão de leis sem a anuência parlamentar, como também a não interferência nas eleições parlamentares.

É importante destacar que o *Leviatã* foi publicado em 1658, bem antes da Declaração dos Direitos de 1689, acima citada e, estas duas concepções jurídicas, serviram de alicerce a todas as leis dos Estados Unidos da América, cuja Constituição a remete em diversos pontos. Neste sentido, tanto a Carta Magna, quanto a Declaração de Direitos de 1689, são documentos

que criaram condições de possibilidade para que liberdades e direitos civis pudessem se estabelecer primeiramente na Inglaterra e depois se espalhar mundo a fora.

Neste sentido, Thomas Hobbes provavelmente inspirou e inspirou-se nestes documentos históricos e, apesar de mesmo desenvolver sua filosofia com base na história do direito natural, pode se dizer que direito positivo surgiu na esteira de suas aspirações.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALVES, Joaquim. **A separação de poderes como elemento do Estado Democrático de Direito**. Revista TRF 3ª Região nº 84, - julho/agosto/2007, págs. 11/87. ARTIGOS DOUTRINÁRIOS. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/lpbin22/lpext.dll/FolRevistas/Revista/revs.nfo.f5.0.0.0/revs.nfo.f6.0.0.0/revs.nfo.f7.0.0.0?fn=document-frame-nosync.htm&f=templates&2.0>. Acesso em 10 mai. 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1. ed. 4. Reimpressão. Trad. Deocleciano Torrieri Guimarães. São Paulo: Rideel, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod\\_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf). Acesso em: 25 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Thomas Hobbes**. 1ª Reimpressão. Tradução Carlos Nélon Coutinho. Rio de Janeiro. Campus, 1991.

\_\_\_\_\_. **Dicionário de política I** Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998.

GOMES, R. H. S. F. **Lei natural e lei civil em Hobbes**. **EDUCAÇÃO E FILOSOFIA**, v. 19, n. 37, p. 143-164, 4 jul. 2008. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/EducacaoFilosofia/article/view/572>. Acesso em: Acesso em: 25 mai. 2021.

GOYARD-FABRE, Simone. **Le Droit et la Loi dans la Philosophie de Thomas Hobbes**, Paris: Librairie C. Klincksieck, 1975.

HAMPTON, Jean. **Hobbes and the Social Contract Tradition**. New York: Cambridge University Press, (1986), 1999.

HOBBS, Thomas. **O LEVIATÃ ou matéria, forma e poder de uma República eclesiástica e civil.** Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_thomas\\_hobbes\\_leviatan.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf). Acesso em 07 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Behemoth, ou o longo parlamento.** Disponível em: [file:///C:/Users/Dell%20X/Downloads/Thomas\\_Hobbes\\_-\\_Behemoth-Tecnos\\_1992\\_Copy%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Dell%20X/Downloads/Thomas_Hobbes_-_Behemoth-Tecnos_1992_Copy%20(3).pdf). Acesso em 25 jan. 2021.

LEBRUM, Gerard. **O que é poder.** São Paulo: Brasiliense. 12ª edição, 1992. P. 92

MADANES, Leiser. **El Árbitro Arbitrario Hobbes, Spinoza y la libertad de expresión.** Buenos Aires: Editorial Universitaria de Buenos Aires (Eudeba), 2001.

NAKAYAMA, Patrícia. **La antilogía en el iuspositivismo y el iusnaturalismo de Thomas Hobbes.** Las Torres de Lucca: Revista Internacional de Filosofía Política, Vol. 5, Nº. 9 (julho-dezembro), 2016 (edição dedicada a: Hobbes: poder, imagem e soberania), pp. 119-144. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5804048>. Acesso em: 27 abr. 2021.

WARRENDER, Howard. **The Political Philosophy of Hobbes his Theory of Obligation.** Oxford: Clarendon Press, 1957.